

AO SR. PREGOEIRO DO CERTAME RELATIVO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2020, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2020 (PROCESSO LICITATÓRIO 082/2020)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A., empresa brasileira, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob no. 60.665.981/0001-18, com sede à Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, 90, Centro, Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35300006658, em 31/03/1980, e escritório administrativo localizado na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 16º andar, conjuntos 161/162, Edifício Continental Tower, Cidade Jardim, São Paulo/SP – CEP: 05676-120, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, vem, mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2020**, referente ao Processo Licitatório nº 082/2020 da Secretaria de Administração do Município de Nova Trento, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI**, com fundamento nas razões a seguir aduzidas:

DOS FATOS e FUNDAMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO

A ora Impugnante almeja participar da licitação para registro de preços para aquisição parcelada de Larvicida Biológico, conforme consta do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 041/2020.



Ocorre que, ao verificar no instrumento convocatório as especificações do produto em referência, constatou a existência de uma ilegítima limitação, o mediante a indicação de uma única CEPA específica. Consta, de fato, do “objeto”, o seguinte:

“I – DO OBJETO

I.1 – O objeto deste pregão é o Registro de Preços para aquisição parcelada de LARVICIDA BIOLÓGICO BTI (*Bacillus Turigiensis Israelensis*), concentração de no mínimo 1,2% de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52, embalagem contendo no mínimo 10 (dez) litros, com lacre de fábrica, prazo de validade de no mínimo 12 (doze) meses contados da data de entrega, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC, **para o controle das larvas de Borrachudo (*Simulium pertinax*).**”

O problema que se coloca, porém, é que as características técnicas requeridas para o produto em questão retratam a bula **de uma única marca**, impossibilitando que outras empresas possam ofertar seus produtos e então, proporcionar a livre concorrência e geração de uma economia para o Município de Nova Trento, significando, ao fim e ao cabo, um indesejado *direcionamento de marca*.

A ora Impugnante, de sua parte, deseja ofertar a este importante órgão **produto equivalente (“Bt-horus SC”), com a mesma eficácia, qualidade e segurança**, mas com outra CEPA – *a do produto da Impugnante é a 1806* –, razão pela qual oferta essa Impugnação e clama por seu acolhimento integral.

A rotulagem atualmente notificada para o produto é a seguinte:

**É UM INSETICIDA MICROBIANO
EFICAZ CONTRA LARVAS DE MOSQUITOS DAS
ESPÉCIES *Aedes spp.*, *Culex spp.*, *Anopheles spp.*,
E DE BORRACHUDOS (*Simulium spp.*) NOS SEUS
RESPECTIVOS HABITATS.**

Bt-horus® SC

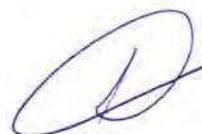
COMPOSIÇÃO

Ingrediente Ativo:	
<i>Bacillus thuringiensis</i> var. <i>israelensis</i> , Cepa H-14 S 1806	1,2%
Ingredientes Inertes (emulsificante, conservantes e veículo)	98,8%

Potência: 1200 Unidades Tóxicas Internacionais por miligrama de produto

CATEGORIA TOXICOLÓGICA: IV (Praticamente Não Tóxico)

**Para utilização no
controle de larvas
de mosquitos**



Grupo Químico: *Bacillus thuringiensis*
Nome Comum: B.I.i. Cepa H-14

A fim de demonstrar que o produto da Impugnante atende a todas as exigências, possuindo exatamente as mesmas características, a mesma apresentação e a mesma aplicação daquele produto (CEPA) descrito no Edital, anexa-se à presente Impugnação o “Laudo de Eficácia do Produto”, documento este que acompanhou o dossiê de registro de Bt-horus SC junto à ANVISA.

O Laudo de Eficácia do Produto de *Bt-horus SC* foi executado por órgão credenciado e devidamente legitimado a tanto, a saber, a Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia.

Especificamente quanto ao Borrachudo (*Simulium spp.*) – Escopo do Edital ora impugnado –, consta do Laudo de Eficácia do Produto *Bt-horus SC* o seguinte:

PRODUTO (NOME COMERCIAL): BThorus SC

DESCRIÇÃO DO PRODUTO: SUSPENSÃO CONCENTRADA À BASE DE *Bacillus thuringiensis israelenses cepa 1806* na concentração de 1,2%, de coloração marrom.

(...)

RESULTADO: a substância teste apresentou efeito letal para larvas de *Simulium spp.* com uma eficácia de 100% na avaliação com vinte e quatro horas decorridos do tratamento, numa dose de 10 ppm.

Ante o exposto, tem-se que a especificação de uma única CEPA, tal como contemplada no Edital, limita a participação de interessados no certame, diminuindo, sobremaneira, a concorrência e a desejada competitividade das Licitações, de molde a favorecer as melhores oportunidades e condições à Administração Pública.



Aduz o *caput* do artigo 3º da Lei Federal no. 8.666/93 que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos e negritos nossos)

Ora, como é sabido, a atuação das pessoas em geral é movida por seus interesses egoísticos, ou seja, busca-se a satisfação das próprias necessidades ou daqueles que lhes são próximos. No entanto, a Administração Pública **deve ter como finalidade essencial a satisfação do interesse público, buscando as melhores alternativas para a sociedade como um todo**. E, por “interesse público”, não deve se compreender alguma concepção ideológica pessoal do agente, **mas aquilo que é definido como tal pelo Direito**.

Assim, a exigência colocada no Edital, além de representar uma efetiva desigualdade de tratamento, **constitui uma indesejável restrição na competitividade do certame, o que colide com toda a base principiológica das concorrências públicas**.

Neste sentido, aliás, estabelece o inciso I, do § 1º do artigo 3º da Lei Federal no. 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº. 12.349/2010:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação**, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§



5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifos e negritos nossos).

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se que a presente impugnação ao Edital seja conhecida e, a final provida, a fim de que se retire a especificação da CEPA do edital, possibilitando que outras empresas possam concorrer ao certame.

Por força do disposto no §3º do artigo 41 da Lei Federal no. 8.666/93, requer-se a concessão **do efeito suspensivo** à presente impugnação. Desde já, a impugnante esclarece que, por força do dispositivo legal em comento, o efeito suspensivo é efeito **automático e decorrente da interposição da presente impugnação**, já que o próprio legislador permitiu que a impugnante participe do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.



UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

Sérgio Eduardo A. Costa Freire
Diretor

